



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.010 - RJ (2018/0250573-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805
PATRICIA MASI UZUM - SP310048
MARCIO HIROSHI IKEDA - SP385788
MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FILIPPELLI GIRALDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO S.O.S. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionalíssimos, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, a ilegalidade do ato apontado como coator é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O Juízo de primeiro grau evidenciou o risco de reiteração delitiva de maneira idônea, ao destacar a suposta participação do paciente em sofisticado esquema perpetrado por organização criminosa, com o objetivo de desviar recursos da área de saúde pública do Rio de Janeiro.

4. Apesar do *modus operandi* mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, para a decretação da medida extrema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.

5. Sopesados os fatos relacionados ao denunciado (os supostos peculatos ocorreram quando ele era diretor de organização social, entre 2012 e 2014), suas condições pessoais favoráveis (primariedade e residência fixa) e constatado que seu comportamento, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é dos que mais sobressaem (o réu não é citado como destinatário das propinas nem como alguém que ajudou a dissimular a origem dos ativos ilícitos), a fixação de medidas menos aflitivas se mostra suficiente para proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.

6. Ordem concedida a fim de, confirmada a liminar, substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.010 - RJ (2018/0250573-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805

PATRICIA MASI UZUM - SP310048

MARCIO HIROSHI IKEDA - SP385788

MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO FILIPPELLI GIRALDES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALBERTO FILIPPELLI GIRALDES alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão que indeferiu liminar, proferida por Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (HC n. 0009664-33.2018.4.02.0000).

Buscam os impetrantes a **superação da Súmula n. 691 do STF** e a **revogação da prisão preventiva** decretada nos Autos n. 0507038-07.2018.4.02.5101 (**Operação SOS**). Argumentam que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP e, subsidiariamente, afirmam que as cautelas menos gravosas do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas à hipótese.

Requerem a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares.

Deferida a liminar e prestadas as informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela **denegação** da ordem.

Em consulta realizada no dia 2/8/2019, constatou-se que a impetração originária ainda não foi julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.010 - RJ (2018/0250573-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO S.O.S. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionalíssimos, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, a ilegalidade do ato apontado como coator é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O Juízo de primeiro grau evidenciou o risco de reiteração delitiva de maneira idônea, ao destacar a suposta participação do paciente em sofisticado esquema perpetrado por organização criminosa, com o objetivo de desviar recursos da área de saúde pública do Rio de Janeiro.

4. Apesar do *modus operandi* mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, para a decretação da medida extrema, exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.

5. Sopesados os fatos relacionados ao denunciado (os supostos peculatos ocorreram quando ele era diretor de organização social, entre 2012 e 2014), suas condições pessoais favoráveis (primariedade e residência fixa) e constatado que seu comportamento, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é dos que mais sobressaem (o réu não é citado como destinatário das propinas nem como alguém que ajudou a dissimular a origem dos ativos ilícitos), a fixação de medidas menos aflitivas se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.

6. Ordem concedida a fim de, confirmada a liminar, substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionalíssimos, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, a ilegalidade do ato apontado como coator é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação, como *in casu*.

II. Contextualização

Os fatos sob investigação na **Operação S.O.S** são graves, desdobramento direto das **Operações Fatura Exposta** e **Ressonância**. Apesar de sua relação com práticas de corrupção no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, são completamente novos, pois estão vinculados a outros ilícitos praticados por meio da **Organização Social Pró-Saúde**.

Conforme relatou o Magistrado de primeiro grau (fl. 350):

[...] as contratações da organização eram previamente ajustadas, pelos funcionários da Oscar Iskin e Cia LTDA, MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA, em favor de determinados fornecedores, que se comprometiam a devolver 10% do que recebiam em troca do favorecimento nas contratações; por outro lado, os funcionários da Secretaria de Saúde garantiam o orçamento repassado à organização social, de modo a privilegiar o repasse aos fornecedores comprometidos com o pagamento das vantagens indevidas.

A autoridade destacou que várias "investigações e processos criminais em curso" parecem sinalizar a existência de "uma mesma ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro, no seio de várias Secretarias, especificamente nesse caso, a Secretaria de Saúde". O esquema de corrupção, supostamente, se estendeu aos "contratos de gestão firmados com a Organização Social Pró-Saúde para administrar alguns hospitais do Estado, a partir de 2013" (todos à fl. 353).

Nesse cenário, o réu foi contextualizado como Diretor Administrativo Financeiro da referida organização, à época dos fatos; alguém que **"tinha amplo poder de gestão da entidade, atuando por meio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurações outorgadas pelo Presidente da instituição, sendo responsável por assinar os contratos com as empresas indicadas por Ricardo Brasil" (fl. 72, grifei).

Confira-se o édito prisional (fls. 364-365, destaquei):

Desse modo, segundo o MPF, RICARDO BRASIL, seu pai, MANOEL BRASIL, e PAULO CÂMARA, diretamente ou por intermédio de terceiros, eram os responsáveis pelas seguintes sociedades empresariais contratadas pela Pró-Saúde por determinação dos próprios gestores: ADITUS ADVISOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL; POLISOLUTIONS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e CANAL DAS COMPRAS SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Nessa linha, de acordo com o órgão ministerial, as contratações fraudulentas eram realizadas pelo então Diretor Administrativo Financeiro CARLOS GIRALDES e pelo Diretor Geral RONALDO PASQUARELLI.

Segundo indicado pelo colaborador Danilo, **CARLOS GIRALDES tinha amplo poder de gestão da entidade, atuando por meio de procurações outorgadas pelo Presidente da instituição, sendo responsável por assinar os contratos com as empresas indicadas por RICARDO BRASIL.** Já RONALDO PASQUARELLI exercia inicialmente o cargo de Diretor de Operações e passou a Diretor Geral da entidade, tendo poder de decisão sobre a assinatura dos contratos e liberação de recursos para terceiros, funcionando, em tese, como peça essencial na administração de contratos e pagamentos fraudulentos.

Ademais o órgão ministerial destaca a sindicância interna realizada na Pró- Saúde, no ano de 2014 e coordenada pelo ora colaborador Ricardo Salvador. Nesse processo, ele relata que identificou pagamentos para a empresa ADITUS ADVISOR de aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) entre 2012 e 2014. Além disso, ele afirmou que por meio das outras empresas, RICARDO teria recebido mais R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no mesmo período.

III. *Periculum libertatis*

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeiro grau evidenciou o risco de reiteração delitiva de maneira idônea, ao destacar a suposta participação do paciente em sofisticado esquema perpetrado por organização criminosa, com o objetivo de desviar recursos da área de saúde pública do Rio de Janeiro.

Confira-se (fls. 372-373):

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção ativa e passiva, de peculato, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro por parte dos investigados.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Os fatos ora tratados afetam toda a sociedade. É ver que além de afetar um setor já crítico no Estado do Rio de Janeiro, a saúde pública, os atos, em tese, praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.

Isso porque, a contratação das OS's representou uma esperança de mudança no setor, visto que são entidade sociais isentas. Assim, quando se traz a notícia de que havia disseminadas práticas de atos de corrupção também nessas negociações entre OS e fornecedores, a credibilidade do Estado resta deveras abalada.

Aliás, o quadro acima descrito, que infelizmente talvez se reproduza em outras unidades de nossa Federação, talvez explique a dramática situação de penúria que se vê nos Hospitais e Postos de Atendimento de Saúde públicos. Como sói se vê, é a população mais carente dos serviços públicos a vítima mais sensível da crueldade com que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda afirmar não serem extremamente graves os crimes aqui, ainda que preliminarmente, descritos.

A autoridade assinalou que (fl. 373):

Repise-se que muitos dos ora investigados já foram denunciados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passado por delitos de mesma tipologia, todavia, isso não parece ter desestimulado a perpetuação da conduta. Além disso, em análise ainda preliminar, a cada dia parecem surgir novos inícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres públicos são maiores e variados.

E mais, os ex-gestores da Pró-Saúde somente se afastaram da entidade após a auditoria ter demonstrado a existência de diversos atos irregulares. Porém, parece que continuam operando no mercado por meio de outras organização, conforme indicado pelos colaboradores.

Já os principais agentes do "esquema", ora mencionados, continuam em seus postos; assim como os funcionários da OSCAR ISKIN e ODIR, que parecem ainda ter contratos em aberto com a OS Pró-Saúde.

Cabe, ainda, repisar que além de toda a investigação relativa à Secretaria de Saúde, ao que parece, MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA e SÉRGIO CORTES operavam mais esse esquema ligado às contratações da OS Pró-Saúde, o que demonstra a enorme influência desses agentes na organização criminosa.

O Magistrado também contextualizou a urgência da medida cautelar, pois (fl. 374, destaquei):

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a **recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas em diversos casos ora sob investigação ou objeto de processos em curso nesta T Vara Federal Criminal, alguns já com sentença condenatória.

A extensa teia criminosa que, como aponta o MPF, teria sido engendrada para dizimar os recursos públicos destinados a Saúde Pública, ao que parece, não está completamente decifrada, de forma que a liberdade dos representados pode comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso.

Apesar do *modus operandi* mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas (2012 a 2014) e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, para a decretação da medida extrema, exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.

III. Art. 319 do CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse e em outros casos, procuro examinar o habeas corpus por meio de uma análise muito ampla, a englobar não só as características do crime, mas também a participação de cada réu no contexto das condutas narradas pelo Ministério Público.

Com efeito, "a redação dada aos artigos que compõem o Título IX do Código de Processo Penal, com a reforma legislativa de 2011, evidenciou com maior clareza a exigência de que a prisão preventiva, por ser a medida mais extrema entre todas as cautelares pessoais, só deve ser imposta ao indiciado ou acusado quando outras medidas, agora elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º do CPP" (HC n. 422.113/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2018).

Muito embora se tenha como certo que a escolha da medida cautelar adequada ao caso concreto constitui uma **discrecionariade judicial**, a presunção de inocência implica reconhecer que deve observar “o critério do menor sacrifício necessário, segundo o qual a restrição à liberdade pessoal deve estar contida nos limites indispensáveis a satisfazer as exigências cautelares do caso concreto” (*il criterio del minore sacrificio necessario, secondo cui la restrizione della libertà personale deve essere contenuta entro i limiti indispensabili a soddisfare le esigenze cautelari nel caso concreto*) (TONINI, Paolo. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Milão: Giuffrè, 2016, p. 233).

A análise da eficácia da medida cautelar não divisa o meio mais eficaz, porém o meio suficientemente eficaz, visto que “a medida mais gravosa assegura com maior intensidade que a medida mais benigna a consecução do fim perseguido, de sorte que o juízo de necessidade simplesmente deixaria de existir, sendo substituído pelo critério da maior eficácia” (FELDENS, Luciano. *A constituição penal*. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 164).

Voltando os olhos para o caso em análise, não há como deixar de reconhecer que o paciente, que ostenta condições pessoais favoráveis, é retratado no édito prisional como alguém que **participou do esquema da organização criminosa entre 2012 e 2014**, quando era um dos diretores da OS Pró-Saúde. O Magistrado assinalou que sua conduta, **em tese, consistiu em assinar contratos e liberar recursos recebidos por terceiros**. Não há nenhum indicativo de recebimento ou de solicitação de quantias indevidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, de dissimulação ou de ocultação de ativos até os dias atuais, ou, mesmo, de pertencimento ao bando depois do ano de 2014.

Diferentemente do que ocorreu com outros suspeitos, não foram citados vínculos do acusado com pessoas jurídicas, mensagens eletrônicas ou relatórios financeiros a denotar movimentação suspeita. Sua conduta, no complexo das ilicitudes sob apuração, não é das que mais sobressaem.

Assim, apesar do receio de reiteração criminosa, não se apresenta a prisão como único meio para a tutela da ordem pública. É suficiente, no caso concreto, a imposição de cautelares diversas, com igual idoneidade para preservar o bem jurídico tutelado pelo art. 312 do CPP, na forma do art. 282, I e II, c/c. o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

Confira-se:

[...] mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao acusado, as particularidades do caso, notadamente a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto construtivo, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 454.561/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 19/9/2018).

No julgamento do HC n. 472.002/RJ, impetrado em favor de Ronaldo Pasquarelli (acusado dos mesmos fatos atribuídos ao paciente), a Sexta Turma substituiu a medida extrema por cautelares menos aflitivas. Não havia motivos para tratar Carlos Alberto de forma desigual, daí a superação da Súmula n. 691 do STF.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva** do postulante pelas seguintes medidas:

a) proibição de exercer qualquer tipo de atividade relacionada a licitações na área de saúde com o Município ou com o Estado do Rio de Janeiro, inclusive por interpostas pessoas físicas ou jurídicas;

b) proibição de manter contato com os demais suspeitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar a organização criminosa, enquanto perdurar a persecução penal;

c) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juiz da causa;

d) obrigação de comparecer a todos os atos processuais e à presença da autoridade judiciária competente sempre que assim indicado.

Assinalo **não haver prejuízo à imposição de outras providências** que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se o réu de que a violação das medidas importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0250573-0

HC 471.010 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096643320184020000 05070380720184025101 201851015070386
5070380720184025101 96643320184020000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805 PATRICIA MASI UZUM - SP310048 MARCIO HIROSHI IKEDA - SP385788 MARCELO JOSÉ GRIMONE - SP199043
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO FILIPPELLI GIRALDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.